



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/02/2014 – ITEM 24

PEDIDO DE REEXAME

TC-001138/026/11

Município: Itapeva.

Prefeito: Luiz Antonio Hussne Cavani.

Exercício: 2011.

Requerente: Luiz Antonio Hussne Cavani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 21-06-13.

Advogados: Antonio Rossi Júnior e outros.

Acompanham: TC-001138/126/11 e Expedientes: TC-000184/016/11, TC-000320/016/11, TC-000321/016/11, TC-032655/026/11, TC-032659/026/11, TC-032660/026/11, TC-000025/016/12, TC-000122/016/12, TC-000123/016/12, TC-000124/016/12, TC-000125/016/12, TC-000236/016/12, TC-000314/016/12, TC-000365/016/12, TC-007004/026/12, TC-038235/026/12 e TC-028640/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 11.06.2013, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, exercício de 2011, em razão do repasse ao Legislativo ter sido feito em valor acima do determinado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls.103/124.

Em suas razões, o recorrente expôs que houve equívoco por parte da Fiscalização quando da indicação dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

que compunham a base de cálculo, quais sejam: no item impostos, o valor apontado continha erro nos centavos, sendo correto o montante de R\$ 13.968.152,71; o valor das contribuições de melhorias é de R\$ 71.828,50 e não de R\$ 1.731.660,21, representando estes a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, verba que, no seu entender, não poderia ser computada na base da Câmara.

Em relação às receitas de transferências, expôs que a Fiscalização, indevidamente, considerara o montante com as deduções para o FUNDEB, sendo adequado ser computado em sua integralidade.

Apresentou documentação buscando comprovar suas alegações, requerendo, ao final, a reforma da decisão.

Analisando a defesa, ATJ verificou que assistia razão ao recorrente, pois o valor correto das contribuições de melhorias arrecadadas é de R\$ 71.828,50.

Em relação à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, no montante de R\$ 1.731.660,21, registrou que pode ser considerada na base de cálculo do repasse à Câmara, nos termos do decidido no TC-2607/026/11.

Quanto às transferências, indicou que efetivamente devem ser consideradas em sua integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Assim, após elaborar o quadro de fl. 129, com as correções devidas, verificou que a receita tributária ampliada do exercício anterior (2010) foi de R\$ 80.390.478,63, sendo que o repasse à Câmara atingiu 6,52%, observando, portanto, o limite fixado no inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal.

Sob o aspecto jurídico, ATJ indicou que o recurso continha os pressupostos processuais necessários para seu recebimento.

No mérito, acompanhou a conclusão de seu preopinante, no sentido de que as razões recursais afastaram o óbice que prejudicava as contas em apreço.

Chefia de ATJ manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público de Contas também expressou similar opinião.

SDG determinou que a Fiscalização averiguasse a matéria, tendo esta reconhecido a divergência, elaborando o demonstrativo reproduzido na fl. 137, que vai ao encontro da tese do recorrente. Assim, diante desse novo panorama, considerou afastada a mácula inicialmente apontada.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de junho de 2013 e o recurso interposto no dia 22 de julho do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

A falha que prejudicou as presentes contas diz respeito ao repasse de duodécimos ao Legislativo, que teria superado a limitação ditada pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Consoante exposto no relatório, os Órgãos Técnicos e o douto MPC consideraram que assistia razão ao recorrente ao solicitar fosse acrescentada a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública na base de cálculo para apuração de referido limite.

A esse respeito já me manifestei, quando do exame do exame das contas da Câmara Municipal de Avai, TC-1770/026/11, julgadas pela Primeira Câmara em 11.06.2013, reputando adequada a sua inclusão na base de cálculo para apuração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

do percentual a ser repassado à Câmara Municipal, em razão de sua natureza tributária, consoante entendimento expresso pelo STF.¹

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 94 Divulgação 21/05/2009 Publicação 22/05/2009
Ementário nº 2361 - 7

1404

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO(A/S) : WILLIAM RAMOS MOREIRA
INTERESSADO(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Noto que no TC-2607/026/11, julgado em 05.02.2013 pela C. Segunda Câmara, o eminente Conselheiro Robson Marinho manifestou-se no mesmo sentido.

Lembro que o artigo 29-A da Carta Federal, ao fixar a base de cálculo do repasse à Câmara dos Vereadores, determinou a inclusão do somatório da receita tributária, portanto, de todos os tributos, não havendo qualquer restrição, bem como das transferências, estas sim especificadas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Lei Maior.

Em relação às transferências constitucionais, devem ser consideradas na sua integralidade, sem a exclusão da parcela retida do FUNDEB. Esse entendimento está expresso no manual desta Corte "O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores", pág. 13, edição de fev.2012, consoante bem observou o douto MPC, que assinalou expressamente que "esses retidos 20% do FUNDEB agregam-se, sim, à base de cálculo".

Por fim, verificou-se que houve erro na indicação do valor das Contribuições de Melhorias, que, na verdade, foi de R\$ 71.828,50 e não de R\$ 1.731.660,21 como constou dos cálculos iniciais da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, feitos os ajustes, unânime a constatação de que as transferências efetuadas ao Legislativo equivaleram a 6,52% da receita tributária ampliada do exercício de 2010 (R\$ 80.390.478,63), estando, pois, de acordo com o inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal.

Diante do exposto, considerando que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável restou elidida, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, alterando-se a decisão de fls. 100/101, agora no sentido da emissão de Parecer Favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro